

No tocante à aplicação da sanção, pertinente a observância, no caso, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como bem pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral "a gravidade da referida conduta vedada não enseja a aplicação da grave sanção de cassação de registro ou diploma, nem a caracterização de abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC 64/90), mas apenas a imposição da sanção de multa, nos termos do §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97."

Dessa forma, consoante o citado § 8º, a sanção de multa deve ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, no valor de cinco a cem mil Ufirs (§ 4º).

Consoante o § 1º do mesmo dispositivo (art. 73 da Lei nº 9.504/97) "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."

Portanto, neste ponto, sou pelo provimento parcial do recurso para aplicar ao Prefeito representado, Osvaldo Moreira Vaz (Zazá), e à Coligação 'UNIÃO', PAZ E PROGRESSO (PMDB, PDT, DEM, PHS e PSB) a pena de multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) consoante art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, por considerar a proximidade do fato com a data da realização das eleições municipais.

#### 9) OMISSÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO POR REPRESÁLIA POLÍTICA.

A recorrente aditou a inicial (cf. fls. 187/198) alegando a negativa de atendimento médico no hospital municipal de Hidrolina, por manifesto abuso de poder político e a suposta captação ilícita de sufrágio envolvendo o Prefeito representado, Osvaldo Moreira Vaz (Zazá).

Não obstante os argumentos da recorrente, verifica-se que a suposta omissão no atendimento médico aconteceu em 26/10/2016, ou seja, após o pleito eleitoral, e não há indício de que tenha ocorrido em razão de questões eleitoreiras, como bem assentado na sentença recorrida.

#### Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial (fls. 500-525), conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento apenas para condenar o então candidato à reeleição Osvaldo Moreira Vaz (Zazá) e a Coligação 'UNIÃO', PAZ E PROGRESSO (PMDB, PDT, DEM, PHS e PSB) ao pagamento de multa de 15.000,00 (quinze mil reais) cada, nos termos do art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mantendo a sentença quanto ao demais.

É como voto.

Goiânia, 23 de maio de 2018.

MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

Relator

### PRESIDÊNCIA

#### Atos da Presidência

#### Portarias

#### PORTRARIA

#### PORTRARIA Nº 160/2018/PRES - TRE/GO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XX e XXII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011), RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a contar de 07/05/2018, o(a) servidor(a) efetivo(a) deste Tribunal JOÃO BATISTA MORAES VIEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para o exercício da Função Comissionada (FC-01) de Assistente I da 133ª Zona Eleitoral, com sede em Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de maio de 2018.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente